



Acórdão nº:

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar nº 00153003-34.2016.8.14.0000

Paciente: RIAN MARCOS DA SILVA SANTOS

Impetrante: Carmem Dolores dos Santos Miranda – Advogada

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procurador de Justiça: Hezedequias Mesquita da Costa

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB. – CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSCITADO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

1. Da análise dos autos verifica-se que a impetrante não instruiu o pedido com nenhum elemento de prova do alegado constrangimento ilegal, sobretudo a decisão impugnada, constando tão somente a petição inicial, impossibilitando esta relatora de examinar os fundamentos da decisão e a necessidade da medida extrema. Por exigir o habeas corpus prova pré-constituída, não comporta dilação probatória, devendo os seus elementos serem trazidos no momento de seu ajuizamento, cabendo ao impetrante o ônus de demonstrar a coação indevida. Ausente documentos essenciais a possibilitar a análise da ilegalidade suscitada, enseja o não conhecimento do Writ, conforme precedentes desta Seção colacionados.

2. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente Habeas Corpus, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 30 de janeiro de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora



Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar nº 00153003-34.2016.8.14.0000
Paciente: RIAN MARCOS DA SILVA SANTOS
Impetrante: Carmem Dolores dos Santos Miranda – Advogada
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém
Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Procurador de Justiça: Hezedequias Mesquita da Costa

RIAN MARCOS DA SILVA SANTOS, por meio de seu advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 e ss. do Código de Processo Penal, apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém.

Aduz que o paciente foi preso em flagrante no dia 29 de junho de 2016, acusado da prática do crime de roubo qualificado, convertido em prisão preventiva.

Suscita que não estão presentes os requisitos para a custódia cautelar, constantes no artigo 312 do CPP, possuindo ainda requisitos pessoais favoráveis, não havendo ainda provas de sua participação no evento delituoso.

Alternativamente requer a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a concessão liminar da ordem.

Os autos foram distribuídos a Desembargadora Vânia Fortes Bitar que indeferiu a liminar requerida, requisitando informações ao Juízo singular e remessa a Procuradoria de Justiça.

Requisitadas informações o Juízo singular noticiou que deixou de prestá-las em razão dos autos encontrarem-se com carga ao Ministério Público.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, por não vislumbrar o alegado constrangimento ilegal.

Com o afastamento da relatora originária das funções judicantes, os autos foram redistribuídos a esta relatora.

É o relatório.

Voto.

Suscita o paciente que não estão presentes os requisitos para a custódia cautelar,



possuindo requisitos pessoais favoráveis, não havendo ainda provas de sua participação no evento delituoso.

Da análise dos autos verifica-se que o impetrante não instruiu o seu Writ com nenhum documento, tão somente a petição inicial.

Como é sabido, o habeas corpus é medida urgente, que exige prova pré-constituída, a qual não comporta dilação probatória, devendo os seus elementos serem trazidos no momento de seu ajuizamento. Cabendo, assim, ao impetrante o ônus de na sua instrução demonstrar a coação indevida, mormente tratando-se de advogado particular.

Sobre a matéria, colaciono jurisprudência de nossos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal, com os grifos nosso:

STF: EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL . HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL . COMPLETA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DOCUMENTAIS PRÉ-CONSTITUÍDOS. NÃO-COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO WRIT. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO .

1. A orientação jurisprudencial desta Casa de Justiça é firme no sentido de não conhecer de habeas corpus quando os autos não forem instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. (Cf. HC 103.938/SP, decisão monocrática por mim exarada, DJ 24/08/2010; HC 100.994/SP, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 06/08/2010; HC 97.618/MG, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 12/03/2010; HC 102.271/RS, decisão monocrática da ministra Ellen Gracie, DJ 12/02/2010; HC 98.999/CE, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 05/02/2010; HC 101.359/RS, decisão monocrática do ministro Celso de Mello, DJ 02/02/2010; HC 97.368/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14/08/2009; HC 91.755/MG, Primeira Turma, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, DJ 23/11/2007; HC 87.048-AgR/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, DJ 09/12/2005; HC 71.254/RJ, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sydney Sanches, DJ 20/02/1995.)

2. Isso se deve à circunstância de que a ação de habeas corpus – que possui rito sumaríssimo – não comporta, em função de sua própria natureza processual, maior dilação probatória, eis que ao impetrante compete, na realidade – sem prejuízo da complementação instrutória ministrada pelo órgão coator –, subsidiar, com elementos documentais pré-constituídos, o conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. A utilização adequada do remédio constitucional do habeas corpus impõe, em consequência, seja o writ instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários à análise da pretensão de direito material nele deduzida (cf. HC 68.698/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Celso de Mello, DJ 21/02/1992).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 103.240/RS, Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Dje 29/3/2011 - grifo nosso).

STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288 E 332, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. ACERTO DA DECISÃO.



1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. (...)

3. Recurso desprovido.

(RHC n. 26.541/SC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 21/3/2011 - grifo nosso).

TJE-PA: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INVIABILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

1. O constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus deve ser demonstrado por meio de prova préconstituída, razão pela qual não merece conhecimento a alegação de ausência de justa para manutenção da custódia cautelar, em que o impetrante deixa de instruir a exordial com as peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia.

2. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis não é suficiente para, por si só, autorizar a liberdade provisória, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. (Matéria consolidada na Súmula

3. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR N° 20133000017-0 - RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE – Data do Julgamento: 04/02/2013. Publicação:06/02/2013.

TJE-PA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ROUBO QUALIFICADO. DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO.

Em não havendo cópia da decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória, tampouco do decreto preventivo que se pugna a revogação, resta impossível a análise meritória, cuja pré-constituição probatória incumbe ao impetrante.

Ordem não conhecida. Decisão unânime.

(TJPA. Habeas Corpus n.º 20123018095-7. Câmaras Criminais Reunidas. Relator: Des. Raimundo Holanda Reis. DJ 26/09/2012).

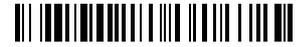
Nesse sentido, pela fundamentação exposta, não conheço do presente Writ.

P.R.I.

À Secretaria para as providencias devidas.

Belém, 30 de janeiro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS



Relatora